

## EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.337 DE 2021

(Do Sr. Edio Lopes)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

Apresentação: 11/08/2021 17:11 - PLEN  
EMP 83 => PL 2337/2021

EMP n.83

### EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

(Isonomia – Atualização do Valor de Bens)

Os artigos 29, § 4º, e 49, § 1º, do no Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, por meio do Parecer Preliminar de Plenário nº 1, apresentado em 10.08.21, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Para fins de incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte, consideram-se pagos ou creditados a cotistas de fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 1º de janeiro de 2022, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações ocorridas.

.....  
§ 4º A alíquota prevista no § 2º fica reduzida para **seis** por cento na hipótese de recolhimento do imposto:

I - em cota única até 31 de maio de 2022; ou

II - em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, com o primeiro pagamento até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

.....” (NR)

“Art. 49. A diferença entre o valor do bem imóvel atualizado na forma prevista no art. 48 e o seu custo de aquisição constante da última Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas relativa ao ano-calendário de 2020 será considerada acréscimo patrimonial, e integrará o custo de aquisição do bem da pessoa física.

§ 1º Sobre a diferença de que trata o caput incidirá Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza à alíquota de **seis** por cento.

.....” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217114104800>



## JUSTIFICAÇÃO

O Relator Dep. Celso Sabino, acertadamente, propõe o incentivo a atualização de bens e direitos localizados no Brasil e no exterior por meio do estabelecimento de alíquotas diferenciadas (artigos 49, § 1º, e 53 do Substitutivo apresentado em 10.08.2021). O objetivo é criar um procedimento benéfico para o contribuinte e para a administração pública. Para o primeiro, o pagamento de um valor incentivado e, para a segunda, a antecipação do recolhimento do tributo.

O mesmo racional está presente na tributação dos fundos fechados, em que também é prevista uma alíquota favorecida se houver o recolhimento antecipado do imposto (artigo 29, § 4º).

Entretanto, apesar de as situações serem similares (diferenciando-se apenas quanto à localização e espécie do bem – território nacional/exterior; bem móvel/imóvel; ativo líquido/ilíquido), as alíquotas incentivadas propostas são distintas sem qualquer aparente justificativa (10% para fundos fechados, 6% para bem situados no exterior; e 4% para imóveis no território nacional).

Tem-se que essa diferenciação fere o princípio constitucional da isonomia, pois casos semelhantes são tratados de forma heterogênea.

Isto posto, para se preservar a segurança jurídica e evitar questionamentos judiciais, entendemos que a alíquota deve ser a mesma em referidas hipóteses, adotando-se o valor de seis por cento.

Por esses motivos, apresentamos a presente emenda, para a qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de Agosto de 2021.

**Deputado Federal Edio Lopes – PL/RR**

